

N.º 264

Em cumprimento da Portaria
do Ministério da Justiça de
18 de Junho de 1846, a cerca
do livro mencionado de parecer
do Sr. Juri da Torre de S.º
contra o mesmo justificado na
C.º de Lavradio no dia
24 de Setembro de 1846, quando
estava f.º por enterrar de.

22

Embora o Art.º 1200 da Novaissima
Reforma Judicial he expresso e expreço.
A execução deve corresponder exactamen-
te a determinação da sentença, e nenhum
accidente pode obstar ao seu cumprimen-
to. Tambem he certo que o modo
de ser executada a pena capital, e a vida
avida ao ser julgado, constitue parte
essencial do julgado, que de nenhuma ma-
neira pode ser alterada pelo Juri Secutor,
como he expreço na Lei 8.ª ff. de pœnis.
A Ord.ª do Livro 5.º Tit. 137 §. 4.º impoem
pena pecuniaria, e privação do Officio aos
Fiscalis de Justiça, que sendo elles
apresentadas Cartas ou Sentenças para se
fazer alguma execução de pena crime,
deixarem logo nesse dia cabê a seguran-
ça de as cumprir, e dar entrada a execu-
ção. O prazo para o cumprimento
da pena ultima esta determinada por
outras Leis e este substitue o estabelecido

estabelecido nesta Ordenação; permanecendo
 porém em vigor a obrigação da plena espe-
 rencia de dantaria criminal, de baixo das
 penas estabelecidas na mesma Ordenação,
 que, sendo geral, comprehende a peccena
 de toda e qualquer pena crime. Na pre-
 sença destes princípios juridicos, entendo
 que, se a infelia foi Antonio Domingues,
 justicando na Cidade de Tavira no dia 24
 de Novembro de 1845, realmente prorden a
 vida no patibulo, não sendo as posteriores
 contraccões do Cadaver de mais os effeitos
 da constructibilidade muscular que
 não effa se não algum tempo depois da
 morte, como exprime Orfila no seu Tra-
 ctado de Medicina Legal Tom. 2. pag. 9, neste
 caso, a sentença condemnatoria foi plena-
 mente cumprida; e o caso posterior dado
 pelo Agor no Cadaver, e ordenado pelo Juiz
 de Direito da Comarca, foi da Ordeada Reiga,
 foi acto de impiedade contra a morte, que
 indica comera de animo em quem adre-
 tou, que merece grave censura moral pela
 indecencia publica que causou, mas que
 não pode produzir nenhuma outra res-
 ponsabilidade legal. Se porém os esforços
 do Agor na força não conseguiram salvar
 da vida aquelle Reo, se o seu corpo a =

Proceda

ainda estava animado quando recebeu o
furo que lhe deu a morte: então cabe respon-
sabilidade legal ao furo de bitoito que orde-
nou aquelle acto; porque infringio a pre-
vito do Art. 1.º do Acto da Supremacia da Reforma
Judicial; porque desobedeceu a execução das
ordens de detenção de pena coimta, que foram
a execução da fura a presentada; por que
alterou o modo da execução determinada
na Lei de condemnatoria que devia rigo-
rosamente satisfazer; e assim incorreu nas
penas da Lei de 1.º de Maio de 1827, § 4.º, que
se lhe devem fazer effectivas pelos meios
legaes e competentes. Já se vê pois, que
a responsabilidade legal deste furo, pende
toda do estado vital do réo quando lhe
foi desfecho o bitoito; e este estado só pode
ser verificado por meio das convenientes
investigações em hum processo regular,
que de mais he necessario para se conhe-
cer o dolo ou grau de culpa com que o
furo procedeu; porque a culpa lata, a gra-
ve negligencia, são por direito equiparadas
ao dolo, e tambem prestam fundamento pa-
ra a applicação da responsabilidade. O
facto foi, sobre modo, indecoroso, e a honesti-
dade publica exige que se empreguem
todos os meios de apurar a verdade afim
de ser corrigido nos termos das Leis. He

